



Despacho 33/2022 - XXII

Considerando que a Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) veio introduzir uma profunda alteração ao modelo declarativo e de pagamento do Imposto do Selo, revelando-se necessário acomodar a sua adaptação aos sistemas dos sujeitos passivos.

Considerando que, em face do período de adaptação e dos constrangimentos originados pela pandemia, ao nível dos recursos humanos e dos desafios técnico-informáticos, atenta a volumetria e complexidade adicional que a DMIS introduziu, a par das dúvidas técnicas e de preenchimento suscitadas, justificou-se, nos termos do meu Despacho n.º 42/2021-XXII, prorrogado pelo meu Despacho n.º 224/2021-XXII, a possibilidade de substituição da DMIS submetida com «meros erros» até ao final de 2021, sem qualquer penalidade.

Considerando que no final do ano de 2021 e no início do ano de 2022, o contexto pandémico manteve alguns constrangimentos ao nível da alocação dos recursos humanos para os operadores económicos.

Considerando que o modelo declarativo da DMIS e respetivas instruções de preenchimento foram alterados, nos termos da Portaria n.º 245/2021, de 10 de novembro, sendo necessário aos operadores proceder a novas alterações nos respetivos sistemas.

Considerando, ainda, que existem sujeitos passivos, nomeadamente do ramo bancário e segurador, que com regularidade sinalizam o desconhecimento dos números de identificação fiscal (NIFs) de alguns dos seus clientes mais antigos ou junto de clientes que agem na qualidade de intermediários, com conseqüentes implicações no correto e integral preenchimento da DMIS (titulares do encargo do imposto).

Considerando que o princípio da colaboração entre a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os contribuintes requer a previsão de mecanismos potenciadores e facilitadores do cumprimento de modo voluntário e atempado das obrigações fiscais que a estes incumbem.

Considerando, como forma de ultrapassar o constrangimento acima identificado, que por efeito do meu Despacho n.º 27/2021-XXII, permitiu-se, a título provisório, a utilização do NIF 999 999 990 para preenchimento do Quadro 4 / Campo 01 - “NIF do Titular do Encargo” da



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO  
E DOS ASSUNTOS FISCAIS**

DMIS, nas situações excecionais em que não fosse possível introduzir o respetivo NIF, por desconhecimento não imputável ao sujeito passivo, providenciadas as diligências necessárias na obtenção dessa informação.

Assim, determino o seguinte:

- 1 - Que o meu Despacho n.º 42/2021-XXII seja prorrogado até ao final do ano de 2022.
- 2 - Que o meu Despacho n.º 27/2021-XXII seja prorrogado até ao final do ano de 2022, devendo a AT auscultar as autoridades de supervisão relevantes, nomeadamente dos setores bancário e segurador, tendo em vista a apresentação de uma solução tendencialmente permanente para as situações de desconhecimento de NIF que comprovadamente não sejam imputáveis ao sujeito passivo, tendo em conta os riscos associados à utilização do NIF 999 999 990.

Lisboa, 28 de janeiro de 2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS,

---

António Mendonça Mendes

CC: S. Exas. MEF e SEFin.